



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.735563/2011-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.907 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente MARINA CORREA VAZ DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida, em 19/10/2011, a Notificação de Lançamento de fls. 5/7, relativa ao exercício 2007, ano-calendário 2006, por meio da qual foi exigida restituição indevida a devolver no valor de R\$8.970,20, acrescida de juros até 10/2011, no valor de R\$4.250,97.

A Notificação de Lançamento originou-se da Declaração de Ajuste Anual (DAA) retificadora de nº 08/35.684.426, entregue em 26/9/2011, que retificou a DAA de nº 08/35.637.374, entregue em 18/2/2008.

Em 17/11/2011, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/3, acompanhada dos documentos de fls. 4/21, alegando, em síntese, que:

- é portadora de moléstia grave desde março/2005, conforme documentação que apresenta, estando isenta de recolhimento do imposto de renda;
- retificou em 2011 as DAAs referentes aos exercícios de 2006 a 2010 por ter cometido um engano, tendo recolhido indevidamente um lucro imobiliário no valor de R\$14.873,84 em 8/4/2011;
- esse recolhimento foi indevido, pois só tinha um imóvel, situado na Rua Doralice Paixão Teixeira, 69, que foi vendido em março/2011;
- em relação ao outro imóvel que foi lançado nas declarações, só possui o usufruto. O imóvel é de Flávia Correa Vaz desde 17/2/1993, conforme documentação que apresenta;
- tem oitenta anos e confundiu a figura de usufruto com a de propriedade e recolheu lucro imobiliário em sua declaração por confusão e excesso de zelo;
- constatado o engano, fez o que manda a lei, retificando todas essas declarações;
- ocorre que, ao efetuar as retificações, cometeu novo engano. Ao retificar a DAA do exercício 2007, informou indevidamente os valores recebidos como rendimentos tributáveis, quando o correto seria informar rendimentos isentos de recolhimento, pois já estava isenta desse recolhimento;
- assim, solicita a impugnação da restituição solicitada.

Em 9/8/2012, foram juntados neste processo os documentos de fls. 29/44, apresentados pela contribuinte. Às fls. 28 foi juntado despacho que faz referência à recepção de Manifestação de Inconformidade.

Na petição de fls. 29/30, a interessada argumenta:

- não se conformando com a Notificação de Lançamento expedida em 19/10/2011, vem solicitar seu cancelamento;
- retificou em 2011 as declarações de bens dos exercícios de 2006 a 2010, pois só possuía um imóvel localizado na Rua Doralice P. Teixeira, nº 69, apt. 86, que foi vendido em março/2011. Em relação ao imóvel que foi tirado de sua declaração de bens, possuía apenas o usufruto, pois este é de propriedade de sua filha Flávia desde 17/2/1993;
- na retificação da declaração do exercício 2007 foram colocados indevidamente os valores recebidos como rendimentos tributáveis quando o correto seria informá-los como isentos e não tributáveis, uma vez que já estava isenta na data da entrega da declaração;
- à vista do exposto, espera e requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, cancelando-se o débito fiscal reclamado, inclusive a devolução do crédito no valor de R\$14.873,84 compensado indevidamente no PER/DCOMP nº 01013.98923.171011.2.204-0430-Data da transmissão 17/10/2011 – processo nº 10880.947.209/2012-76.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER. ALEGAÇÃO DE ERRO NA DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Alegação de que houve erro no envio de declaração retificadora, desacompanhada de elementos hábeis de prova do erro, é insuficiente para afastar a exigência formalizada em consonância com a legislação de regência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/05/2021, o sujeito passivo interpôs, em 15/06/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) erro de preenchimento da declaração - o valor correto dos rendimentos tributáveis está comprovado nos autos

b) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto deste recurso voluntário é a **omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 66.145,50.**

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão no inciso XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º *Ficam isentos* do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – *os proventos de aposentadoria ou reforma* motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, *estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante)*, contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - *os valores recebidos a título de pensão* quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A matéria também é tratada pelos incisos XXXIII e XXXIV, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - *os proventos de aposentadoria ou reforma*, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, *estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante)*, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

XXXIV - *os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão*, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 28);

(...)

§ 4º *Para o reconhecimento de novas isenções* de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia *deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - *do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

II - *do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

III - *da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF n.º 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF n.º 63 *Para gozo da isenção* do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, *os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão* e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Depreende-se da legislação, acima colacionada, que para fazer juz a isenção de imposto de renda são imprescindíveis as seguintes condições: (i) que a natureza dos rendimentos recebidos sejam oriundos de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e (ii) que a moléstia conste do rol do texto legal e seja comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ao avaliar este processo administrativo, o julgamento de piso manteve a exação (e-fls. 60), manifestando-se da seguinte forma:

Examinando o documento juntado às fls. 9, concluo que a interessada é portadora de moléstia grave desde março/2005.

Analisando a DAA retificadora entregue (fls. 52/56), verifica-se que a interessada informou ter auferido, no ano-calendário 2006, rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas no montante de R\$66.145,50, com recolhimento de carnê-leão no total de R\$12.159,96.

Em sua contestação, a interessada sustenta que esses rendimentos seriam isentos. Entretanto, não apresentou nenhum documento hábil a demonstrá-lo. Conforme já mencionado neste voto, apenas são isentos os rendimentos recebidos por pessoa portadora de doença grave, relativos a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão (e suas respectivas complementações) e a pensão judicial.

...

Desse modo, não tendo a interessada demonstrado nestes autos que os rendimentos por ela auferidos no ano-calendário 2006 (R\$66.145,50) são provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão/pensão judicial, não há como considerar que houve erro ao informá-los como tributáveis em sua DAA enviada em 26/9/2011 (ND 08/35.684.426).

Como visto, a motivação para o não reconhecimento da isenção tributária deveu-se ao fato de ***a interessada não ter demonstrado que os rendimentos eram oriundos de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão.***

Com sua peça recursal a recorrente junta documentos (e-fls.71/78) no intuito de demonstrar que a natureza dos rendimentos recebidos é de pensão alimentícia judicial.

Destes, destacamos a ***declaração*** (e-fls. 71), emitida pelo TRT da 2ª Região, com os seguintes termos:

Declaramos a pedido e para fins de prova junto à Receita Federal, que a sra. MARINA CORREA VAZ DA SILVA, pensionista de alimentos do senhor Floriano Correa Vaz da Silva, recebeu no ano de 2006, a título de pensão alimentícia o valor de R\$ 66.145,50 (sessenta e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Assim, entendo que o sujeito passivo ***logra êxito em comprovar que preenche todos requisitos previstos em lei para fins de reconhecimento de isenção do imposto de renda por moléstia grave, sendo insubsistente a infração constante nesta notificação de lançamento.***

Pelo exposto, ***voto pela exoneração integral do lançamento.***

Conclusão

Assim, considero que a recorrente ***logrou êxito em comprovar a insubsistência desta notificação de lançamento.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

